



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720046/2017-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.043 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de julho de 2024
Recorrente GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

LANÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO. SÚMULA 27 CARF

Súmula CARF nº 27: É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA. CONFISCO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

LANÇAMENTO FISCAL, DIFERENÇAS APURADAS FALTA DE ESCLARECIMENTOS.

Falta de esclarecimentos por parte do contribuinte em relação a diferenças de base de cálculo. É de se exigir a contribuição previdenciária sobre diferenças não esclarecidas pelo contribuinte. Diferenças alegada de não incidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo sobre a multa confiscatória e, no mérito, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcus Gaudenzi de Faria

(suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Gonçalves Lima.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão de que julgou improcedente a defesa da contribuinte tratando da seguinte matéria de acordo com o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração de contribuições previdenciárias e de outras entidades e Fundos incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, bem como sobre os valores descontados dos segurados em folhas de pagamento e não repassados à previdência, ambos não declarados em GFIP, relativo ao período de 01/2012 a 12/2012, no valor total de R\$ 30.914,84, assim discriminados:

- Contribuição empresa/Gilrat - R\$ 19.095,57;
- Contribuição descontada de segurados empregados - R\$ 7.004,56;
- Contribuição para Outras Entidades e Fundos - R\$ 4.814,71.

A empresa apresentou impugnação nos seguintes termos:

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF). CIÊNCIA.

O TDPF será expedido exclusivamente na forma eletrônica, e a ciência do TDPF pelo sujeito passivo dar-se-á no sítio da RFB na Internet, no endereço , com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal, mediante o qual o sujeito passivo poderá certificar-se da autenticidade do procedimento.

VALIDADE DO LANÇAMENTO. JURISDIÇÃO DIVERSA DO SUJEITO PASSIVO.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

APRECIÇÃO DE ILEGALIDADE. VEDAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 – Em seu recurso o contribuinte trata em longa explanação sobre a legislação da fiscalização para pedir a nulidade do auto de infração por considerar a incompetência da fiscalização para lançamento e sobre os valores lançados com esclarecimentos e sobre a multa confiscatória isso em apertada síntese. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – Em preliminar a recorrente pede a nulidade da fiscalização por decorrência de área territorial, contudo essa preliminar deve ser afastada pois o que a Lei exige é que haja a elaboração do lançamento por um auditor fiscal da RFB e não entra em detalhes sobre competências de cada autoridade administrativa, posto que isso se deve à gestão administrativa para operacionalizar a fiscalização dos tributos no País.

06 – Portanto, não vejo prejuízo algum à defesa que bem elaborou sua defesa e sua peça recursal e também há de ser aplicado ao caso, da mesma forma que a decisão recorrida dos termos da Súmula CARF nº 27 que diz:

Súmula CARF nº 27: É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

07 – Portanto, afasto a preliminar arguida.

08 – Quanto ao mérito o contribuinte questiona que apresentou toda a documentação relacionada com as diferenças de folha de pagamento encontradas pela Fiscalização tal como alegado em recurso *verbis*:

Fundamentou seu entendimento na argumentativa de que não bastava só a Impugnante, ora Recorrente, apresentar verbas que não haveriam incidência de contribuições previdenciárias contabilizadas de forma totalizadas, deveria ter a Recorrente demonstrar que o valor da diferença apurada, pela Fiscalização, entre as folhas de pagamento e a GFIP, mês a mês, é exatamente o valor de uma determinada rubrica que não teria a incidência de contribuições.

(...)

Como forma de confirma sua justificativa, a Contribuinte apresentou à fiscalização arquivos contábeis, folhas de pagamento, relatórios, planilhas com demonstrativos de cálculos, enfim, todos os documentos que pudessem esclarecer de maneira pontual a não tributação das contribuições apresentadas pela fiscalização.

Ocorre que, embora devidamente esclarecido o fisco percorreu com a afirmativa de que a Contribuinte não apresentou elementos importantes que descaracterizasse a cobrança.

09 – Ocorre que houve manifestação da autoridade lançadora indicando vários pontos e pedindo mais esclarecimento sobre os pontos arguidos vejamos:

- 1) Das Constatações:

A auditoria analisando as informações contábeis e da folha de pagamento e GFIP entregues pelo contribuinte constatou o seguinte:

a) A folha de pagamento apresentada não demonstra os valores de remuneração pagos a pessoa física da CONTABILIDADE conforme os valores registrados na conta contábil n. 270 Custo com Pessoal conforme razão da conta (arquivo digital com extensão PDF e com código de validação n. 4bad26e4-b32f2f0e-c6e46699-9056dce1 gravado em mídia magnética (CD/DVD) e recibo de entrega em anexo).

b) Na contabilidade os custos com pessoal (270 – Custo com Pessoal) perfaz um valor total anual de R\$ 52.280.219,50 (Cinquenta dois milhões e duzentos oitenta mil, duzentos dezenove reais e cinquenta centavos) enquanto o contribuinte apresentou a folha de pagamento com o valor total anual de R\$ 5.394.721,10 (Cinco milhões trezentos noventa quatro mil, setecentos e vinte um reais e dez centavos).

c) Os valores informados na GFIP com pagamento a pessoa física na qualidade de empregado, traduz no valor total anual de R\$ 4.922.518,85 (quatro milhões novecentos vinte dois mil, quinhentos dezoito reais e oitenta cinco centavos) conforme demonstrativo da GFIP em anexo.

10 – Conforme decisão de piso a única manifestação colaborativa da recorrente foi no seguinte sentido:

Em resposta a empresa informou que as **verbas abaixo não teriam incidência de contribuições previdenciárias**, desta forma, não faziam parte da folha de pagamento, e não haveria a necessidade de declará-las em GFIP: (Grifei)

11 – Mais a frente diz a decisão de piso quanto a essa parte, verbis:

Diante da resposta dada pelo Impugnante a Auditoria por meio do "Termo de Constatação e Solicitação de Esclarecimentos N. 2", reentimou o autuado a apresentar os esclarecimentos mais detalhados a respeito das divergências encontradas.

Em relação ao valor de R\$ 52.280.219,50, escriturada na contabilidade como custo com pessoal, consta do Relatório Fiscal, item 6 a 13, que tais valores englobam também as folhas de pagamento das empresas São José Transportes Ltda e Auto Viação Vitória Régia Ltda. Descreve a Fiscalização que tais empresas foram sucedidas de fato pela autuada, bem como teriam entregue as GFIP dos seus empregados, em nome de seus respectivos estabelecimentos, o que justificaria o valor contabilizado como custo do pessoal muito acima das folhas de pagamento da Global. Portanto, em relação a esta divergência de valor de remuneração entre o contabilizado e o contido na folha de pagamento a Fiscalização entendeu estar demonstrado.

Por outro lado, a Fiscalização relata que resta sem justificativa à diferença encontrada entre os valores constantes das folhas de pagamento da Global R\$ 5.394.721,10 e os valores declarados em suas GFIP's R\$ 4.922.518,85.

O fato da Impugnante tanto em resposta aos Termos de Intimação, quanto na presente impugnação, limitar-se a apresentar valores totalizadas de sua contabilidade em que haveria verbas sem incidência de contribuição, não justifica a divergência apurada. Vejamos.

Não basta o Impugnante apresentar verbas que não haveriam incidência de contribuições previdenciárias contabilizadas de forma totalizada, deveria o Impugnante demonstrar que o valor da diferença apurada pela Fiscalização entre as folhas de

pagamento e a GFIP, mês a mês. é exatamente o valor de uma determinada rubrica que não teria incidência de contribuições, apontando o seu valor e a sua natureza jurídica. Somente, assim, é possível constatar que a referida divergência ocorreu devido ao pagamento de uma verba sem incidência de contribuições.

Além do que, o valor total das verbas contabilizadas como não incidentes R\$ 4.478.913,58, é muito superior a diferença apurada (R\$ 472.202,25) pela fiscalização entre as folhas de pagamento R\$ 5.394.721,10 e as prestadas em GFIP R\$ 4.922.518,85. Ou seja, resta clara a impossibilidade de se concluir que a diferença apurada neste auto de infração é relativa as verbas que foram contabilizadas como não incidentes de contribuição. Sendo assim, nenhum reparo deve ser feito ao lançamento.

12 – Portanto, em vista da falta de esclarecimentos e justificativa nesse ponto recursal há de ser negado provimento.

13 – Em relação a multa aplicada com efeito confiscatório, por ser matéria com fundamento constitucional (confisco) aplico ao caso os termos da Súmula CARF nº 02 que diz:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

14 – Portanto não conheço do argumento.

Conclusão

15 – Pelo exposto conheço em parte do recurso, não conhecendo sobre a multa confiscatória e no mérito nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso